CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 684 /2011
DATA 10 NOV. 2011 HORAS 16:20
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 , de 09 de novembro de 2011

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi, do procedimento licitatório e do contrato administrativo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente da Câmara Municipal promulga o seguinte Decreto – Legislativo:

Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito da Câmara Município de Gurupi, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas deste Decreto - Legislativo.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 2º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 3º - O registro de preços será feito mediante concorrência e leilão.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 4° - Fica facultada a utilização, pela Câmara Municipal, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado do Tocantins, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 5° - A Câmara Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 6° - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado, e a adoção de índices oficiais, tal como IPCA-E ou IGP-M, que deverá ser consignado no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência e leilão que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 7° - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir.

Art. 8° - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 9° - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9°;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 10 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 11 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

## CAPÍTULO II

## DA LICITAÇÃO

### SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 12 – É de competência do chefe do Poder Executivo, e se for o caso do Poder Legislativo a autorização para a abertura de procedimento licitatório, podendo ser delegada.

Art. 13 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas na

Câmara Município de Gurupi estará sujeito às normas específicas previstas neste Decreto - Legislativo.

Art. 14 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I – o aviso resumido do edital da concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime empreitada integral ou quando for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, e dos concursos será publicado, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação local, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II – o aviso resumido do edital da concorrência, quando não especifico no inciso anterior, e do da Tomada de Preços, quando for do tipo melhor técnica e técnica e preço, será publicado, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação local, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas.

III - o aviso resumido do edital da Tomada de Preços, nos casos não especificados no inciso anterior, será publicado, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação local, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas.

IV – o instrumento convocatório de convite será encaminhado diretamente a, pelo menos, 03 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

V – o aviso resumido do edital de leilão será publicado, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1° - A publicação resumida, conterá os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2° - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados na homepage do órgão licitante na Internet.

Art. 15 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Art. 16 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 17 – A Câmara Municipal poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada, observada a legislação federal pertinente.

Art. 18 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Art. 19 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 20 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito da Câmara Município de Gurupi são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 21 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 22 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Art. 23 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 24 - A Administração da Câmara Municipal de Gurupi poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 25 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Art. 26 - Este Decreto - Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência aos 09 dias do mês de novembro de 2011, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi, Tocantins.

Ver. Jonas Barros
Presidente

Ver. Prof. Cabo Carlos
Vice – Presidente

Verª. Marta Barbosa
1° Secretária

Ver. Marcão do Povo
2° Secretário

Verª. Profª. Zenaide
1° Suplente

Ver. Denes Teixeira
2° Suplente

## Justificativa

O presente Projeto de Decreto – Legislativo tem a finalidade de dispor, nos termos da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal nº 8.666/93, sobre as normas específicas em matérias de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Município de Gurupi.

A Constituição Federal no seu artigo 22, inc. XXVII, determina que é de competência da União edita normas gerais sobre licitações e contratos administrativo. Assim o fez com a edição da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Segundo o mestre Carvalho Filho, as entidades da federação foram conferidas a competência para editar normas[1].

Por sua vez, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, relata que "a competência para legislar sobre licitação assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política, isto é: União, Estado, Município e Distrito Federal[2]".

Observa-se que o Município tem competência legislativa, conferida pela Constituição Federal para editar normas especifica de licitação e contrato administrativo.

A licitação é um principio constitucional direcionado a Administração Pública, a sua obrigatoriedade esta elencada no texto constitucional no art. 37, que relata dos princípios que a Administração Pública deve obedecer.

Carvalho Filho entende que é mandamento constitucional o princípio da obrigatoriedade da licitação, segundo ele, diante

[1] Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 2010, 24°.ed. Rio de Janeiro. pág. 161
[2] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 2010, 27°.ed. São Paulo, pág. 527.

de tal princípio, a Administração Pública não "pode abdicar do certame licitatório", alude, ainda, que de forma indireta o tema relaciona com os princípio da moralidade e publicidade, do art. 37, *caput,* da CF/88[3].

No entende de Celso Antônio a própria constituição impôs a obrigatoriedade da licitação, sendo que tal dispositivo constitucional (art. 37, inc. XXI), "introduzem importantes balizamentos a quaisquer normas infraconstitucionais que regulem licitações e contratos administrativos" [4].

Para o mestre Celso Antônio, licitação "é o certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados". Simplificando, "é o procedimento administrativo pelo qual as pessoas governamentais, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente"[5].

José dos Santos Carvalho Filho, conceitua licitação como sendo o "procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelo vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou obtenção do melhor trabalho, artístico ou cientifico"[6].

Deste modo é de suma importância a aprovação deste Projeto de Decreto - Legislativo, que objetiva editar normas especifica para o Município de Gurupi, sobre licitações e contratos administrativos.

[3] Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 2010, 24°.ed. Rio de Janeiro. pág. 219
[4] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 2010, 27°.ed. São Paulo, pág. 525
[5] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 2010, 27°.ed. São Paulo, pág. 524
[6] Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 2010, 24°.ed. Rio de Janeiro. pág. 218

Sendo que o Município estar exercendo o seu papel no pacto federativo, com a edição deste Decreto - Legislativo.

Portanto, solicito aos demais pares a aprovação de referido Projeto de Decreto - Legislativo.

Gabinete da Presidência aos 09 dias do mês de novembro de 2011, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi, Tocantins.

Ver. Jonas Barros
Presidente

Ver. Prof. Cabo Carlos
Vice – Presidente

Verª. Marta Barbosa
1° Secretária

Ver. Marcão do Povo
2° Secretário

Verª. Profª. Zenaide
1° Suplente

Ver. Denes Teixeira
2° Suplente